

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre o uso do capital intelectual e novos critérios envolvendo o estímulo à participação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação no processo de inovação.



SF/19502.07451-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre o uso do capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e acordos de parceria celebrados entre Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública e empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador público da mesma ICT, bem como sobre o estímulo à participação de ICT no processo de inovação.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cuja remuneração, quando houver, deverá obedecer ao disposto no § 1º do art. 9º desta Lei.

.....

§ 2º As atividades em projetos de que trata o inciso III do *caput* não excederão a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.” (NR)

“**Art. 6º**

.....

§ 8º O contrato mencionado no *caput* também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, o pesquisador público daquela ICT, de acordo com o disposto na política institucional de inovação.” (NR)

“Art. 9º

§ 5º Não constitui conflito de interesse o acordo de parceria, celebrado entre ICT pública e empresa que tenha pesquisador público criador pertencente àquela ICT em seu quadro societário, quando o acordo tenha por objetivo desenvolver sua criação.” (NR)

“Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos.” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo de dois meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador.” (NR)

“Art. 20.

§ 7º Para os fins do caput, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar empresa constituída por pesquisador público com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à sua criação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19502.07451-64

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos inúmeros avanços trazidos pelo Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016) e sua recente regulamentação (Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018), ainda permanecem dispositivos a serem esclarecidos para que sejam evitadas inseguranças jurídicas que possam prejudicar a plena colaboração entre a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública e o setor produtivo.

Um dos pontos que merecem esclarecimento é a permissão do uso do capital intelectual da ICT pública em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. A Lei não definiu um limite para a dedicação de horas nessa atividade, tampouco como deve se dar a eventual remuneração.

Outra questão que vem gerando controvérsias é a participação do pesquisador criador em parcerias com a ICT pública para desenvolver sua criação. É importante lembrar que, muitas vezes, o pesquisador criador constitui empresa para desenvolver sua tecnologia. Para tanto, ele pode vir a precisar fazer uma parceria justamente com o laboratório da ICT onde a criação foi originada. Tem sido questionado se essa parceria, que entendemos ser crucial para o desenvolvimento da criação, constitui conflito de interesse. Assim, em consonância com o disposto no art. 15 da Lei 10.973/2004, propomos que a administração pública possa contratar empresa constituída por pesquisador público para desenvolver projetos relacionados à encomenda tecnológica.

Propomos, também, a definição de um teto máximo de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos. Assim, buscamos liberar mais recursos para os projetos que levam ao desenvolvimento científico e tecnológico, que já estão sofrendo as restrições orçamentárias do governo, e incentivar o uso mais eficiente de sua execução burocrática.

Diante desses fatos, apresentamos um Projeto de Lei que busca esclarecer os pontos mencionados para que seja minimizada a insegurança jurídica que tem prejudicado a plena aplicação da Lei de Inovação, que tem como um de seus princípios a “promoção e continuidade dos processos de



desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade”.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19502.07451-64